



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.731166/2011-61
ACÓRDÃO	2102-003.948 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILLER ANDRADE SOARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUMENTOS VOLTADOS AO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE NORMAS. VEDAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para afastar a aplicação de norma ou para decidir acerca de inconstitucionalidade.

ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRODUÇÃO DE PROVA.

Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário. Vencida a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, que conheceu parcialmente, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração (fls. 228 a 240), em decorrência das constatações de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, após as devidas análises e conclusões constantes no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 215 a 227), que resultou no lançamento de créditos tributários de imposto de renda sobre a pessoa física, apurado nos anos-calendários 2007 e 2008, no valor principal consolidado de R\$ 214.806,62 (fl. 239) e respectivos encargos, decorrente das infrações apuradas nas fls. 231 e 233, merecendo destaque os seguintes trechos do TVF (fls. 216/217):

[...]

6. Em 14 de março de 2011, resposta assinada pelo Sr. Willer Andrade Soares foi encaminhada ao Auditor Fiscal, solicitando a prorrogação em 30 (trinta) dias do prazo inicialmente concedido para apresentação dos documentos

7. Em 07 de abril de 2011, o AFRFB João Bayma lavrou Termo de Prorrogação de Intimação Fiscal, atendendo o pedido de ampliação do prazo e, estendendo a data para a entrega da documentação solicitada para 16 de abril de 2011; a ciência, via postal, deu-se em 11 de abril de 2011.

8. Os termos lavrados pelo AFRFB João Bayma em 19 de abril de 2011, ciência, via postal, em 20 de abril de 2011 e em 10 de maio de 2011, ciência, via postal, em 12 de maio de 2011 reiteraram a solicitação para que o fiscalizado fornecesse a movimentação financeira do período.

9. Em 03 de junho de 2011, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira nº 07.1.09.00-2011-00142-1 ao Banco do Brasil S.A. e nº 07.1.09.00-2011-00141-3 ao Banco Real S.A., para que encaminhassem as movimentações financeiras do fiscalizado, relativamente aos períodos de 2007 e 2008.

10. Em 25 de setembro de 2011, ciência, via postal, em 28 de setembro de 2011, esta AFRFB lavrou Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal, comunicando o fiscalizado sobre a alteração do responsável pela ação fiscal, indicando o número do MPF —Mandado de Procedimento Fiscal bem como o código de acesso na página de Receita Federal do Brasil.

11. Em 10 de outubro de 2011, lavrou-se Termo de Intimação Fiscal, ciência, via postal, em anexo, solicitando a origem dos recursos de cada um dos depósitos e/ou créditos em contas-correntes de titularidade do fiscalizado, individualmente listados por instituição

financeira, agência, conta-corrente, data, valor; documento parte integrante da Intimação Fiscal, conforme a seguir passaremos a demonstrar; nenhum livro, documento contábil fiscal ou sequer resposta do contribuinte quanto à origem dos recursos depositados em conta correntes de titularidade do fiscalizado foi entregue a esta fiscalização [...]

2. Nas fls. 246 a 257, o contribuinte interpôs impugnação, a qual obteve a procedência parcial por ocasião do Acórdão nº 15-39.048 (fls. 323/330), proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR, datado de 24 de julho de 2015, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, poupança ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada mediante documentação hábil e idônea pelo responsável.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. O sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 13/10/2015, fl. 331, em face do qual interpôs, na data de 11/11/2015 (fl. 343), o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 336/339), no âmbito do qual aduziu argumentos de confiscatoriedade do lançamento e argumentos da inexistência do fato gerador, sem, no entanto, apresentar as razões pelas quais entende inexistirem

4. Ao final (fl. 339), o contribuinte espera o provimento do recurso.

5. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se que foi interposto em 11/11/2015 (fl. 343), a partir da ciência do acórdão recorrido em 13/10/2015 (fl. 331).

7. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

8. Ausentes arguições de preliminares, passa-se à análise de mérito.

Mérito

Da alegação de confiscatoriedade do crédito tributário

9. O recorrente defende a confiscatoriedade do crédito tributário, merecendo destaque alguns trechos constantes do recurso voluntário (fls. 337):

1 — Em síntese, os lançamentos fiscais aqui guerreados dizem respeito a uma suposta omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas, tendo em vista a receita bruta declarada

pela ora Recorrente, e no que diz respeito aos anos-calendários de 2007 e 2008.

2 — Não se tem dúvida, o contribuinte brasileiro, seja pessoa física ou jurídica, vive atualmente uma situação de confisco de patrimônio com origem fiscal sem precedentes neste País, haja vista que qualquer desleixo no controle de contas bancárias implica em caracterização de omissão de receitas tributáveis, no caso se não comprovada a origem de cada depósito bancário.

3 — Evidente, com esse cipoal de leis que se modificam a todo instante, uma fazendo remissão a outra, e mais outra, com alterações dir-se-ia que diárias, fica claro que o contribuinte de recursos médios não tem noção

das armadilhas que essas leis lhes armam, e aí exsurgem lançamentos de tributos que, na maioria das vezes, não têm condições de pagar.

4 — No caso concreto, o contribuinte-vítima dos lançamentos aqui questionados é um cidadão que luta para o sustento da família, não possui reservas de recursos, vive pendurado em dívidas, e se mantidos os lançamentos do tipo e convertida a cobrança em execução fiscal, com certeza só se estará ocupando a Procuradoria da Fazenda Nacional e o juízo de execução sem qualquer perspectiva de resultado positivo

[...]

10. Nesse tocante, não assiste razão ao recorrente, considerando que tais argumentos se caracterizam como argumentos que buscam afirmar a violação de princípio constitucional, sendo essencial mencionar o que dispõe o entendimento sumulado do CARF acerca das alegações de inconstitucionalidade, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

11. No mesmo sentido, assim dispõe o Decreto Federal nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

12. Em razão disso, não merece provimento o argumento do recorrente nesse sentido.

Alegação de fatos geradores fictícios

13. O recorrente aduz que os fatos geradores teriam sido fictícios (fl. 361), sem, no entanto, demonstrar o alegado.

14. Diversos são os precedentes do CARF no sentido de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº 230102.337 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ALEGAÇÕES SEM PROVA. DESCONSIDERAÇÃO.

Oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio, quase non allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar. Sem provas do alegado equívoco do lançamento quanto à inclusão de verbas indenizatórias o argumento não pode prosperar.

15. Ademais, em se tratando de lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física em virtude de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, de que trata o caso concreto, necessário indicar que tal constatação possui amparo no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que referido dispositivo foi tido por constitucional no âmbito do Tema STF nº 842.

16. Assim, sem a apresentação dos meios de provas capazes de demonstrar o alegado, e, além de haver previsão da constitucionalidade da presunção de omissão de receita quando da identificação de depósitos bancários de origem não comprovadas, decide-se pelo não provimento do recurso.

Conclusão

17. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa